

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.940-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes.

2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes.

3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes.

4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução.

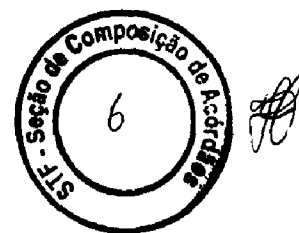
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.940-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

R E L A T Ó R I O

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: O TJ/PR afirmou a constitucionalidade da cobrança do IPTU, com alíquotas progressivas, e da Taxa de Coleta de Lixo pelo Município de Curitiba.

2.No que se refere à possibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, o acórdão recorrido merece reforma, vez que está em confronto com a orientação deste Tribunal, firmada anteriormente ao advento da EC n. 29/00, no sentido de que 'sendo o IPTU espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança' [RE n. 153.771, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.9.97].

3.Observa-se que a Lei municipal n. 7.832/91 estabeleceu alíquotas diferenciadas em razão da área e da localização do imóvel --- circunstâncias relacionadas à capacidade contributiva --- configurando, assim, progressividade vedada, consoante jurisprudência pacífica da Corte [RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 7.12.00].

4.É importante esclarecer que da declaração de inexigibilidade do IPTU na forma progressiva não decorre a conclusão de estar o contribuinte desonerado do pagamento do tributo, dado que o vício da inconstitucionalidade não alcançou a alíquota básica do imposto. Sendo assim, impõe-se a incidência da menor alíquota, sobretudo nos casos em que a legislação anterior revogada igualmente trazia a progressividade.

5.A taxa de coleta de lixo, por outro lado, quando não vinculada à limpeza de ruas e de logradouros públicos --

RE 532.940-AgrR / PR

- serviços que beneficiam toda a coletividade, sendo insuscetíveis, portanto, de divisibilidade --- constatui tributo divisível e específico, atendendo, assim, ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, o RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.8.99 e o RE n. 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.02.

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar inconstitucional a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Custas e honorários devidamente compensados entre as partes na medida da sucumbência".

2. A agravante sustenta: [i] a inconstitucionalidade da taxa de coleta de lixo do Município de Curitiba, vez que "toma como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano" [fl. 1.275]; e [ii] a obrigatoriedade da aplicação de juros e correção monetária sobre os valores indevidamente recolhidos pelo contribuinte nos mesmos percentuais adotados pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos.

3. Pleiteia a condenação do agravado ao pagamento integral das verbas de sucumbência, ou, alternativamente, "a instauração de um novo procedimento, qual seja, liquidação de sentença, para calcular a medida da sucumbência, por questão de economia processual, requer seja estipulado o percentual de honorários e de custas processuais a serem suportados, lembrando-se que a ora petionaria sucumbiu em parte mínima" [fl. 1.276].

4. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.940-2 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada à limpeza de ruas e de logradouros públicos --- serviços que beneficiam toda a coletividade, sendo insuscetíveis, portanto, de divisibilidade --- constitui tributo divisível e específico, atendendo, assim, ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.4.99, o RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12.8.99 e o RE n. 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.12.02.

3. No que respeita à suposta identidade da base de cálculo com a do IPTU, o Pleno deste Tribunal, no julgamento do RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.4.02, fixou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base imponible da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base imponible do

RE 532.940-AgR / PR

tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido.

4. O Supremo decidiu que a correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública depende de lei que regulamente a matéria [RE n. 247.520-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21.11.03].

5. No caso dos autos não consta a informação de que a questão esteja disciplinada pela legislação infraconstitucional.

6. Quanto aos honorários de sucumbência, esta Corte decidiu que "a questão suscitada há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável" [RE n. 255.044- AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.8.00; RE n. 427.983-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04; RE n. 343.958-ED, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.2.04; e RE n. 514.629-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 8.6.07].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.940-2**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A

ADV.(A/S): RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADV.(A/S): ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador